

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 158

abril/junho – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”

Conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos

Roberto de Almeida Luquini

Sumário

1. O Direito Internacional Humanitário. Conceito e generalidades. 2. Conflitos armados internos. 2.1. Distintos tipos de conflitos armados. 2.2. A desintegração das estruturas estatais. 2.3. Os “conflitos novos”: desestruturados e “de identidade”, ou étnicos. 2.4. As vítimas dos “novos conflitos”: população civil. Deslocados internos e refugiados. 3. O Direito Internacional Humanitário e os “conflitos novos”. 3.1. Normas aplicáveis aos “conflitos novos”. 3.2. A assistência humanitária. A – Princípios básicos da ação humanitária. B – A assistência humanitária nos conflitos internos. 4. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos. 4.1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos. Generalidades e conceito. 4.2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. 4.3. A convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. 5. Conclusões.

1. O Direito Internacional Humanitário

Conceito e generalidades

Roberto de Almeida Luquini é Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (MG), Doutorando em Direito Internacional Público na Universidad de Valencia (Valencia – Espanha) e Bolsista da CAPES – Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Durante séculos, a guerra foi admitida como meio de solução de conflitos entre os Estados, constituindo um mecanismo de sanção das normas internacionais próprio de uma sociedade como a comunidade internacional, carente de mecanismos de coerção característicos dos ordenamentos inter-

nos estatais. O recurso à guerra se baseava fundamentalmente na questão moral, por parte dos Estados. O Direito da guerra (*jus in bello*) compreendia as normas reguladoras da conduta dos Estados beligerantes (leis e costumes de guerra).

No século atual, a guerra foi formalmente proscribida pelo Tratado de Paris de 27 de agosto de 1928, também conhecido como Pacto Briand-Kellog, e pelo artigo 2.4 da Carta das Nações Unidas, que proíbe a ameaça ou o uso da força contra outros Estados. Desde 1945, depois da Segunda Guerra Mundial, a guerra já não constitui uma maneira aceitável de resolver as controvérsias entre os Estados na órbita internacional.

Apesar disso, a sociedade internacional permanece mergulhada nas convulsões da guerra. Infelizmente o banimento da guerra pelo ordenamento jurídico não foi suficiente para provocar seu real desaparecimento. Por esse motivo, tornou-se necessário o estabelecimento de normas reguladoras da condução das hostilidades, impondo às partes em conflito um padrão mínimo humanitário e impedindo o uso descontrolado da força.

A partir dessa necessidade, nasceu o Direito Internacional Humanitário, que segundo o Professor Antonio Remiro BROTÓNS é “el conjunto de normas internacionales, de origen convencional o consuetudinario, que restringen por razones humanitarias el derecho de las partes en un conflicto armado, internacional o no, a utilizar medios de guerra y protegen a las personas y bienes (que podrán ser) afectados por el mismo” (1997, p. 985).

O Direito Internacional Humanitário é, portanto, o corpo de normas internacionais especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de eleger livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, protegendo as pessoas e os bens afetados pelo conflito. É um direito realista em que devem ser consideradas não só as exigências de índole humanitária, mas também as de necessidade militar.

A doutrina, geralmente, costuma classificar o Direito Internacional Humanitário em dois ramos: o Direito de Haia e o Direito de Genebra. O primeiro, também denominado Direito dos Conflitos Armados, regula a condução das hostilidades e a imposição de limites aos meios de fazer a guerra. Suas normas se vinculam às idéias de necessidade, interesse militar e conservação do Estado. O segundo, também conhecido por Direito Humanitário Bélico – que nos interessa mais de perto no presente trabalho –, centra sua atenção nas vítimas dos conflitos armados e se baseia no homem e nos princípios de humanidade.

Passemos a uma rápida análise do conteúdo dos quatro Convênios de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 8 de junho de 1977. O Convênio I protege os feridos e os enfermos das forças armadas em campanha; o Convênio II protege os feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; o Convênio III está relacionado ao trato dispensado aos prisioneiros de guerra; o Convênio IV trata da proteção das pessoas civis em tempos de guerra. O Protocolo I regula a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e o Protocolo II trata da proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais. Na verdade, os dois protocolos são verdadeiros tratados, pois se trata de textos extensos que atualizam as normas relativas aos conflitos armados, com a intenção não de substituir, mas sim de ampliar o conteúdo dos Convênios de 1949.

Os Convênios de Genebra são um legado da Segunda Guerra Mundial. A partir da trágica realidade desse conflito, reforça-se proteção jurídica das vítimas da guerra, especialmente dos civis em poder do inimigo. Hoje, praticamente todos os Estados são Partes nos Convênios de Genebra de 1949, que foram aceitos pela comunidade de nações e adquiriram um caráter universal.

O Direito Internacional Humanitário surge nas relações entre Estados como uma resposta da comunidade internacional aos

horrores da guerra. Raúl Emilio VINUESA afirma que

“el Derecho Internacional Humanitario nace y se desarrolla como un movimiento no politizado, tomando distancia de las corrientes del pensamiento político en general. La necesidad de limitar los sufrimientos innecesarios de los combatientes heridos y enfermos en el campo de batalla fue el eslabón inicial de una cadena de protecciones acotadas a categorías específicas de individuos afectados por los conflictos armados. La incorporación de nuevas categorías de víctimas de los conflictos implicó una evolución constante en cuanto a la ampliación del ámbito de aplicación personal del Derecho Internacional Humanitario” (1998).

O Direito Internacional Humanitário se converteu em um complexo conjunto de normas relativas a uma grande variedade de problemas. Sem sombra de dúvida, os seis tratados principais – os quatro Convênios de Genebra e seus dois Protocolos Adicionais – e o denso entramado de normas consuetudinárias restringem o recurso à violência em tempos de guerra. O conjunto desses textos legais contém algumas normas de comportamento de singular importância, aplicáveis a todos os conflitos armados. Seguindo a orientação de Jean-Philippe LAVOYER (1995), passamos a enumerá-las:

1. As pessoas que não participam, ou que tenham deixado de participar, das hostilidades devem ser respeitadas, protegidas e tratadas com humanidade. Devem receber a assistência apropriada sem nenhuma discriminação.

2. As pessoas civis devem ser tratadas com humanidade. Ficam proibidos os atentados contra a vida, qualquer tipo de maus tratos e de tortura, a tomada de reféns, as condenações sem prévio julgamento equitativo.

3. Cabe às forças armadas distinguir entre as pessoas civis, por uma parte, e os combatentes e os objetivos militares, por outra.

Proíbe-se o ataque às pessoas e aos bens civis e devem ser tomadas as medidas necessárias à proteção da população civil.

4. Proíbe-se o ataque ou a destruição dos bens indispensáveis para a sobrevivência da população civil (alimentos, criações de gado, instalações e reservas de água potável, etc.). Proíbe-se o uso da fome como método de guerra.

5. A assistência aos feridos e enfermos é obrigatória. Os hospitais, as ambulâncias e o pessoal sanitário e religioso serão respeitados e protegidos. O emblema da Cruz Vermelha ou da Meia Lua Vermelha será respeitado em qualquer circunstância e todo abuso a esta norma será sancionado.

6. As partes em conflito têm o dever de aceitar as operações de socorro de índole humanitária, imparcial e não discriminatória em favor da população civil. O pessoal dos organismos de socorro será respeitado e protegido.

Esses princípios correspondem a considerações elementares de humanidade, ou princípios gerais de Direito Humanitário. Constituem o fundamento da proteção que o Direito confere às vítimas da guerra. São de cumprimento obrigatório em qualquer circunstância e nenhuma derrogação pode ser autorizada.

Finalmente devemos assinalar que as normas do Direito Internacional se aplicam a todos os conflitos armados, independentemente de suas origens ou suas causas. Tais normas devem ser respeitadas em qualquer circunstância, não sendo cabível nenhum tipo de discriminação às pessoas que são protegidas por elas.

Não obstante a aplicação indiscutível dos princípios gerais supramencionados a todo e qualquer tipo de conflito armado, existem dois grupos de normas específicas que regem, por uma parte, os conflitos armados internacionais, e, por outra, os conflitos armados não internacionais. O último grupo é o que nos interessa mais de perto no presente trabalho, e que estudaremos mais adiante. São eles o artigo 3º, comum aos quatro Con-

vênios de Genebra de 1949 e o Protocolo Adicional II de 1977.

2. *Conflitos Armados Internos*

2.1. *Distintos tipos de conflitos armados*

Os conflitos armados se classificam em *internacionais* e em *não internacionais* (ou *internos*).

Os conflitos armados internacionais são aqueles cujas partes beligerantes são Estados independentes. Os quatro primeiros Convênios de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977 tratam exaustivamente das questões humanitárias relacionadas a esse tipo de conflito. O conjunto de normas relativas aos prisioneiros de guerra, seu estatuto e o tratamento que se lhes deve dispensar se baseia na guerra entre Estados (III Convênio). O IV Convênio enuncia os direitos e as obrigações de uma Potência ocupante, ou seja, do Estado cujas forças armadas controlam, parcial ou totalmente, o território de outro Estado. O Protocolo I trata apenas dos conflitos armados internacionais.

Entretanto, atualmente, os conflitos entre Estados deixaram de ser a regra assumindo o papel de exceção. A maioria dos conflitos armados se desenvolve no território de um único Estado, caracterizando os conflitos de caráter não internacional.

As normas essenciais do Direito Humanitário aplicáveis aos conflitos armados não internacionais são muito mais simples e escassas que as aplicáveis aos conflitos internacionais. Sua fonte principal é o artigo 3º comum aos Convênios de Genebra e o Protocolo Adicional II.

O artigo 1º do Protocolo II estabelece com critérios objetivos qual é o alcance material dos conflitos armados não internacionais, dizendo que são aqueles não cobertos pelo artigo 1º do Protocolo I e que se desenvolvem no território de um Estado, entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob

a direção de um comando responsável, exercam sobre uma parte de dito território um controle tal que lhes permita realizar operações militares sustentáveis e organizadas, viabilizando, assim, a aplicação deste Protocolo.

2.2. *A desintegração das estruturas estatais*

A desintegração das estruturas estatais ocorre quando o Estado perde seu terceiro elemento constitutivo: um governo que possa garantir um controle efetivo do seu território. Isso pode ocorrer em diferentes graus de intensidade, afetando diversas partes do território.

É um fenômeno cujas raízes são bem mais profundas que as de uma rebelião ou de um golpe de Estado. É uma situação caracterizada pela implosão da estrutura, da autoridade, do Direito e da ordem política do Estado. Ocorre o desmoronamento do conjunto de valores nos quais se baseia a legitimidade do Estado, cuja conseqüência costuma ser o retrocesso a um nacionalismo étnico ou religioso como identidade residual e viável. Em geral, a manutenção da ordem e do poder passam a ser tema debatido por diversas facções. Ainda que o Estado não chegue a desaparecer fisicamente, perde a capacidade de desempenhar suas funções normais de governo.

O grau de intensidade e a extensão geográfica da desintegração estatal são variáveis. Pode ocorrer que o governo siga desempenhando algumas funções, exercendo um escasso controle quanto à população e ao território. Em um nível de desintegração mais elevado, certas estruturas fundamentais mantêm um funcionamento formal e o Estado continua estando legitimamente representado na órbita internacional, mas se decompõe internamente em várias facções rivais. O último grau do processo de destruturação do Estado implica uma situação de implosão total das estruturas governamentais, de modo que o Estado já não apresenta representação legítima perante a comunidade internacional. Há uma generali-

zação do caos e da criminalidade, sem que as facções possam exercer qualquer controle sobre seus membros, não havendo ordem hierárquica claramente estabelecida. As organizações humanitárias já não encontram interlocutores válidos e a situação de insegurança é alarmante.

Diante de um quadro como esse, os conflitos surgidos são classificados como *desestruturados*.

2.3. Os “conflitos novos”: *desestruturados e “de identidade”, ou étnicos*

A expressão “conflitos novos” abarca, efetivamente, dois tipos de conflitos distintos: os conflitos desestruturados e os conflitos étnicos.

Os conflitos desestruturados, seguramente conseqüência do fim da Guerra Fria, têm como características o debilitamento ou a desapareição total ou parcial das estruturas estatais. Nessas situações, os grupos armados aproveitam o vazio político instalado para tentar tomar o poder. A característica principal desse tipo de conflito é, sobretudo, o debilitamento ou mesmo a desapareição da cadeia de mando dentro dos próprios grupos armados. São conflitos resultantes de situações de violência descontrolada que impedem o funcionamento normal das autoridades regularmente constituídas.

Entre suas características principais, destacam-se as seguintes:

1. Desintegração dos órgãos do governo central, que já não é capaz de exercer seus direitos e obrigações sobre seu território e sua população.

2. Presença de inumeráveis facções armadas.

3. Controle fragmentado, ou nenhum controle, do território estatal.

4. Desintegração da ordem hierárquica nas diferentes facções e suas milícias.

Existe uma relação estreita entre essas características, que são essenciais e cumulativas. Não obstante, só se reúnem, qualificando o conflito, em uma determinada fase das hostilidades.

Comentando o tema, Marie -José DOMESTICI-MET afirma que,

”después de las guerras civiles políticas, después de las guerras ‘periféricas’, más o menos ideológicas pero siempre apadrinadas por los ‘super grandes’, aparecieron las guerras civiles de la tercera generación, ampliamente *endógenas*, en las que se *rompe la estructura de los Estados* y sistemáticamente *se toma como blanco a las poblaciones. Perseguidas por pertenecer a una etnia* - no se insistirá en ese fenómeno bastante conocido -, pueden ser también un objetivo simplemente porque representan un envite” [grifos nossos] (1999).

Em suas considerações, Domesticci-Met não só confirma que a maioria dos conflitos armados atuais ocorre dentro dos territórios dos Estados, rompendo sua estrutura, mas também aponta as causas mais comuns desses conflitos: a intolerância e a perseguição étnica. O objetivo dos conflitos “de identidade” ou étnicos é excluir o outro grupo mediante a prática de “limpeza étnica”, que consiste em provocar, forçosamente, o deslocamento territorial da população pertencente a determinada etnia, ou mesmo em provocar seu extermínio. Nesse tipo de conflito, em virtude de uma espiral de propaganda de medo, de ódio e de violência, desenvolve-se uma dinâmica tendente a consolidar a noção de grupo, em detrimento da identidade nacional existente, que termina por tornar absolutamente inviável qualquer possibilidade de coabitação com outros grupos.

O certo é que a deterioração da autoridade e da legitimidade de numerosos Estados traz consigo a fragmentação dos poderes, o desmoronamento dos poderes públicos e, muitas vezes, situações a tal ponto caóticas que ninguém pode ser responsabilizado. E o pior é que tampouco é possível encontrar alguém capacitado para restaurar um mínimo de ordem. Segundo Jean-Daniel TAUXE, existe uma tendência de agravamento dessa situação

“pues cada vez surgen más Estados en el escenario internacional. En 1963, el número de Estados miembros de las Naciones Unidas era de 108, en 1983 de 144 y en 1998 de 189. Muchos de estos Estados son débiles e inestables. Por otra parte, el derecho de los pueblos a la libre determinación deriva hacia tendencias perversas: cada ‘etnia’, cada ‘pueblo’ sueña de manera más o menos confusa en erigirse en Estado-Nación, basándose esencialmente en su identidad, y este proceso parece no tener fin” (1999).

Os conflitos já não são mais a expressão de uma confrontação global entre superpotências. Até 1989, muitos enfrentamentos eram classificados como conflitos internos *internacionalizados*, pois, ainda que suas causas fossem locais, eram estimulados – ideológica, financeira e militarmente – pelos blocos comunista, liderado pela extinta URSS, e capitalista, liderado pelos EUA. Ao menos parcialmente, os conflitos se estruturavam desde o exterior e isso permitia um certo controle sobre os mesmos.

Hoje, no mundo globalizado, sob as regras da nova ordem internacional, ocorre justamente o contrário, pois nas guerras civis predominam os fatores locais e a intervenção política externa é *aparentemente* inexistente. É uma aparência enganosa pois não raramente existe uma grande influência de fatores externos, que determinam o rumo dos conflitos. Como exemplo se podem citar os casos de Angola, da antiga Iugoslávia, da Colômbia, da região dos Grandes Lagos na África, Serra Leoa e Libéria, onde predomina a influência de aspectos econômicos e de identidade.

2.4. As vítimas dos “novos conflitos”: população civil. Deslocados internos e refugiados

A grande maioria dos conflitos contemporâneos contradiz os fundamentos do Direito Internacional Humanitário. Em um esquema clássico, um exército combate com

outro para obter um ganho político ou territorial e os civis sofrem apenas o que os militares e o direito dos conflitos armados denominam danos colaterais, que muitas vezes são consideráveis. Nos conflitos atuais, sobretudo nos conflitos “de identidade”, nos quais os civis são o alvo principal dos beligerantes, a situação é muito diferente. A prática de uma política de “limpeza étnica” não tem como objetivo colocar fora de combate o grupo inimigo, mas sim matar, violar, queimar suas casas, aterrorizando-o e obrigando-o a abandonar as regiões por ele ocupadas. Dentro dessa lógica, as vítimas ideais são aquelas que deveriam ser melhor protegidas pelo Direito Humanitário, pois são as mais vulneráveis e as mais incapazes de se defender. Em tais conflitos, ataca-se preferencialmente as mulheres e as crianças. A matança selvagem ocorre por ódio e não por desconhecimento do Direito e dos princípios elementares de humanidade.

Ainda que não constituam a causa exclusiva, seguramente os conflitos armados internos são a causa principal do aparecimento da grande onda de *deslocados internos* e de *refugiados*, resultado da fuga de grupos de pessoas vítimas dos horrores da guerra civil.

É importante diferenciar os dois termos. O *deslocado interno*, como indica o próprio nome, abandona sua casa, o lugar onde sempre viveu, mas permanece dentro dos limites do Estado onde reside. Já o *refugiado* é aquele que não só abandona sua casa, mas que também se vê forçado a deixar o território do Estado onde reside.

É imprescindível identificar as principais causas dos deslocamentos de população para encontrar soluções para o problema. Sabe-se que a partir do momento em que as operações militares não se limitam às frentes de combate, podem originar movimentos de população. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, todavia, pôde comprovar que as violações às normas do Direito Internacional Humanitário provocam ou ao menos acentuam ditos deslocamentos.

Os civis fogem das zonas de combate em função do ataque indiscriminado dos beligerantes. Outro caso é o daqueles que são tomados como reféns pelos grupos beligerantes e que tentam escapar do abuso de poder de que são objeto. Quando se deslocam, perdem o acesso às fontes habituais de abastecimento e essa perda pode ser em si mesma uma causa essencial da fome, ou esta surge porque as partes em conflito não se preocupam em tomar as medidas necessárias para distribuir as ajudas recebidas em favor da população civil. Quando os beligerantes impedem deliberadamente a distribuição da ajuda, seu comportamento viola as normas do Direito Internacional Humanitário, em particular a proibição do uso da fome como método de combate (Protocolo I, art. 54, e Protocolo II, art. 14). Impedir a distribuição da ajuda pode, sem dúvida, provocar novos deslocamentos de população.

Ao analisar as causas dos deslocamentos de população durante um conflito armado, não se pode deixar de considerar o uso indiscriminado de minas terrestres, cujas principais vítimas são mulheres, crianças e camponeses. Segundo Anita PARLOW (1995), existe um número exorbitante de minas que continuam enterradas nos campos de vários países. Para que se possa ter uma idéia da gravidade do problema, basta considerar que em condições ideais, quando se conhece a localização dos campos de minas, quando existem mapas dos mesmos, é necessário dedicar cem vezes mais tempo para retirá-las que para colocá-las. E como na maioria das vezes essa condição ideal inexistente, é possível imaginar a imensa dificuldade de efetuar a desativação das mencionadas minas terrestres. Uma vez que isolam os camponeses de seus campos de cultivo, as minas os obrigam a abandonar seu povoado, aumentando o número de pessoas deslocadas por causa da guerra.

É também Anita PARLOW quem informa que, segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos Hiddem Killers, “hay por retirar unos 65 a 110 millones de minas antipersonal esparcidas

como semillas de muerte en 56 países en todo el mundo. Incluso después de que se ha concertado la paz, como en Camboya, El Salvador y Mozambique, sigue habiendo un promedio semanal de 500 civiles que mueren o quedan mutilados por la explosión de minas terrestres” (1995).

Para que possamos ter idéia dos efeitos de um conflito armado interno sobre a população civil, recorremos a dados veiculados recentemente no jornal espanhol *El País*, relacionados ao mais longo conflito armado do continente africano, em Angola, contando com treze anos de combate contra a colonização portuguesa e aproximadamente vinte e sete anos de enfrentamentos civis. O trágico resultado desse longo período de beligerância deixa o país à beira da catástrofe: mais de um milhão de mortos, quatro milhões de deslocados internos (dos quais mais de dois milhões precisam receber alimentos para sobreviver) e mais de cem mil pessoas mutiladas por minas terrestres (GARCIA, 2002, p. 6).

É preciso esclarecer, todavia, que as autoridades que se vêem confrontadas com um conflito armado interno podem decidir deslocar um grupo de civis de um lugar a outro do território nacional com a finalidade de garantir sua segurança ou por razões militares imperiosas. Nesses casos, para que a decisão esteja de acordo com o Direito Humanitário, devem ser tomadas todas as medidas possíveis “para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação” (Artigo 17, parágrafo 1, do Protocolo Adicional II aos Convênios de Genebra de 1949).

As violações do Direito Internacional Humanitário podem, portanto, ser causa de deslocamentos massivos de populações e indício da vontade deliberada das autoridades de provocá-los. De qualquer maneira, uma política de deslocamentos massivos de grupos de população, como a que caracteriza a “purificação étnica”, é absolutamente inconciliável com o respeito ao

Direito Humanitário. Com respeito a esse tema, convém recordar que o artigo 3º comum aos Convênios de Genebra proíbe às partes em conflito o trato discriminatório baseado em critérios de raça, cor, religião, crença, sexo, nascimento, fortuna ou qualquer outro critério análogo.

3. O Direito Internacional Humanitário e os “conflitos novos”

3.1. Normas aplicáveis aos “conflitos novos”

O princípio de distinção e de proteção da população civil é fundamental em toda regulamentação de conflitos armados quando se pretende evitar, até onde seja possível, os efeitos da guerra para as pessoas civis. Essa é uma questão que continua sendo preocupante, principalmente quando consideramos o destino, freqüentemente trágico, da população civil vítima de conflitos internos, convertida em próprio objetivo do conflito. Contrariando as disposições do Direito Internacional Humanitário, as partes beligerantes recorrem a atos ou ameaças cuja finalidade é semear o terror contra essa população. Por outro lado, muitas vezes pessoas civis têm participação direta, ainda que temporária, nas hostilidades, por vontade própria ou por coação, perdendo a proteção do Direito Internacional e dificultando, ou mesmo impossibilitando, a identificação dos beligerantes e dos não beligerantes. Diante desse quadro, e para garantir um mínimo de proteção à população civil, prevalece a presunção de que toda pessoa é um civil. Simplesmente o respeito às normas de Direito Internacional Humanitário para a proteção das pessoas civis poderia evitar muitos dos sofrimentos que lhes são infligidos, especialmente no caso das crianças, mulheres, refugiados e deslocados internos.

A eficácia dessas normas depende, principalmente, da boa-fé das partes em conflito e de seu desejo de respeitar as exigências de humanidade. Ainda que seja necessário

estabelecer uma regulamentação mais detalhada dos conflitos internos, o problema está relacionado mais à aplicação do Direito existente do que à aprovação de novas normas.

Araceli Mangas MARTÍN sustenta que “el art. 3º común a los Convenios de Ginebra de 1949 es la norma mínima aplicable a la generalidad de los conflictos armados internos”(1992, p. 67).

Esse artigo, um verdadeiro convênio em miniatura, é breve mas contém princípios essenciais. Determina que as pessoas que não participam diretamente das hostilidades serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade e proíbe a prática de atentados contra a vida e a integridade corporal (especialmente homicídio em todas as suas formas, tortura, mutilações e tratos cruéis), a tomada de reféns, os atentados contra a dignidade pessoal (especialmente tratos humilhantes e degradantes), assim como as condenações e execuções sem prévio julgamento por um tribunal legitimamente constituído, com as garantias judiciais fundamentais. Por outra parte, determina que os enfermos e os feridos devem ser recolhidos e cuidados.

Essas garantias fundamentais são reiteradas no Protocolo Adicional II aos quatro Convênios de Genebra de 1949. Nesse Protocolo, proíbem-se os castigos coletivos, os atos de terrorismo e o roubo; os atentados contra a dignidade pessoal, incluindo expressamente a violação, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor. As pessoas privadas de liberdade se beneficiam de garantias suplementárias (artigo 5). O artigo 6 enuncia as garantias judiciais. Os artigos 7 a 12 garantem o respeito e a proteção aos feridos e aos enfermos e o artigo 4, parágrafo 3, estipula uma proteção especial para as mulheres e as crianças.

O Protocolo II protege a população civil contra os efeitos das hostilidades relacionados aos perigos oriundos de operações militares (artigo 13). Proíbe que a população seja objeto de ataque e de atos ou ameaças de violência cuja finalidade seja aterrorizá-la.

O artigo 14 proíbe a utilização da fome entre a população civil como método de combate. Também são proibidos o ataque, a destruição, a subtração ou inutilização dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil. As obras e instalações que contêm forças perigosas – as represas, os diques, as centrais de energia elétrica – não podem ser objeto de ataques se há o risco de causar perdas importantes para a população civil (artigo 15). O artigo 16 protege os bens culturais e os lugares de culto.

O mencionado Protocolo também proíbe os deslocamentos forçados da população civil, salvo quando o objetivo seja garantir sua segurança ou quando existam razões militares imperiosas. Nesses casos, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação (artigo 17).

Finalmente, se a população civil se vê privada dos bens essenciais para sua sobrevivência (víveres e provisões sanitárias, por exemplo), serão empreendidas, com o consentimento do Estado, ações de socorro de caráter exclusivamente humanitário e imparcial, e realizadas sem distinção alguma de caráter desfavorável.

O simples cumprimento das normas do Protocolo pode, sem dúvida alguma, melhorar muito as condições da população civil, minimizando os efeitos desastrosos dos conflitos internos.

Entretanto, esse Protocolo tem seu âmbito de aplicação limitado pelo parágrafo 2 de seu artigo 1º, que não considera conflitos armados as situações de tensões internas e de distúrbios interiores, como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência. Para merecer a proteção do Direito Humanitário, os enfrentamentos devem ser de alta intensidade, configurando um conflito armado interno. Portanto, se um conflito interno não assume grandes proporções, a população civil fica desamparada. Essa é uma lacuna do Direito Internacional Humanitário, pois, mesmo em situações que não

podem ser caracterizadas como conflito armado interno, é flagrante a violação dos mais básicos direitos humanos.

E isso nos confirma Díez De VELASCO, ao afirmar que

“la protección que se establece para las víctimas de los conflictos armados sin carácter internacional es menos completa y detallada que la concedida en el caso de los conflictos armados internacionales. El Protocolo II es más breve y sucinto que el Protocolo I y carece de normas sobre los métodos y medios de combate (...) La protección de la población civil se contempla de un modo muy sintético, si se comparan sus disposiciones con las del Protocolo I, consagrando a la norma fundamental de que la población y las personas civiles no serán objeto de ataque, y prohibiendo ‘los actos o amenazas de violencia cuya finalidad principal sea aterrorizar a la población civil’ (art. 13,3)” (1994, p. 930).

3.2. *A assistência humanitária*

A – Princípios básicos da ação humanitária

Abordando a questão da necessidade de se encontrar meios de minimizar os efeitos da guerra sobre a população civil, Marion HARROFF-TAVEL sustenta que

“el objetivo de la promoción del Derecho Internacional Humanitario y de los principios de la acción humanitaria es lograr el respeto de ese derecho y el acceso a las víctimas a las que protege. Dicho de otro modo, la promoción del derecho es uno de los instrumentos que permite incluir en las actitudes y en los comportamientos de quienes están o podrían estar habilitados para contribuir a que, en situaciones de violencia armada, los medios de combate no sean ilimitados, las víctimas sean tratadas con humanidad y la labor humanitaria pueda realizarse en favor de ellas” (1998).

Independentemente do contexto em que tenha de estar presente, a ação humanitária em tempo de conflito armado continua possuindo uma natureza, um objetivo e características específicas. Como descrevem os Convênios de Genebra e seus Protocolos Adicionais, a ação humanitária está baseada nos princípios de humanidade e de imparcialidade.

O Direito Internacional Humanitário se baseia no princípio de humanidade, que consagra direitos e obrigações a todos os afetados por um conflito armado. Entre os sujeitos alcançados pelas normas desse Direito, podemos enumerar as partes em conflito, as vítimas, os Estados terceiros e as organizações intergovernamentais e não governamentais. É mister ressaltar o direito das vítimas de receber uma assistência humanitária, sendo dever do Estado em cujo território se desenvolve o conflito, ou da parte que controla um território, garantir as necessidades essenciais da população, consentindo que se preste uma ação de socorro, humanitária e imparcial. Todavia, essas ações estão condicionadas ao consentimento dos Estados ou das partes correspondentes, e não há previsão de medidas coercitivas em caso de denegação abusiva. Sendo assim, as organizações humanitárias costumam requerer o acordo explícito, implícito ou pelo menos tácito dos beligerantes para que possam, o mais rápido possível, identificar e tentar derrubar os obstáculos à prestação da assistência humanitária, principalmente com relação à segurança do pessoal humanitário. Recorrer à força, contra a vontade das partes em conflito, ainda que por razões de índole humanitária, transformaria a ação humanitária, no sentido estrito do Direito Internacional Humanitário, em uma verdadeira operação militar.

A imparcialidade, corolário do princípio de humanidade, pode ser definida como a ausência de toda discriminação por motivo de religião, nacionalidade, raça, opinião política, ou qualquer outro critério semelhante, dando prioridade às vítimas que te-

tenham necessidades mais urgentes. Sem imparcialidade, é grande o risco da perda de confiança e pode resultar difícil continuar contando com uma cooperação das partes em conflito.

O princípio de neutralidade significa a não participação nas hostilidades e a não intervenção nas controvérsias de índole política, religiosa ou ideológica que tenham provocado o conflito armado. Também é fundamental a abstenção de qualquer ingerência direta ou indireta nas operações militares em curso. Não obstante, a neutralidade não significa a aceitação de práticas que atentem contra os princípios elementares do Direito Humanitário, como por exemplo, a prática de “limpeza étnica”. A neutralidade não é um fim em si mesma, é o meio indispensável para captar a confiança das partes em conflito para conseguir livre acesso a todas as vítimas. Mais adiante, demonstraremos que a ação humanitária neutra é de difícil compreensão e aceitação nos conflitos que têm por finalidade o extermínio de grupos e que ocorrem nos Estados desestruturados pela violência.

Finalmente se deve considerar o princípio de independência que expressa a autonomia que devem ter as organizações humanitárias para que possam atuar conforme os princípios mencionados anteriormente, sem estar submetidas a considerações de natureza política.

A ação humanitária requer a observância de todos esses princípios e seu fiel respeito para garantir um mínimo de proteção às vítimas e a quem as assiste. Caso contrário, torna-se muito difícil a aceitação da assistência humanitária, principalmente quando se discute se ela pode ou não ser considerada um fator de *ingerência* ou de *intervenção*, colocando em risco a soberania do Estado. Com respeito ao tema, afirmamos Mario BETTATI que

“todavía se mantiene la tensión entre las exigencias de la soberanía y las de la acción humanitaria transfronteriza, benéfica y desinteresada. La *legíti-*

ma protección de los intereses del Estado se opone a menudo a la *legítima protección de la supervivencia de las víctimas* que podrían recibir asistencia del exterior. Para conciliar estas dos tendencias contradictorias, se han elaborado una serie de principios que hemos propuesto a la comunidad de Estados y que se han ido consagrando progresivamente primero por medio de resoluciones de la Asamblea General de Naciones Unidas, luego por el Consejo de Seguridad en casos concretos de naturaleza bélica. Se ha denominado a esta doctrina ‘derecho de injerencia humanitaria’. Sin rechazar esta expresión, debemos emplearla con prudencia en la medida en que es susceptible de generar mal entendidos y equívocos que pueden suscitar objeciones por parte de los Estados. (...) Preferimos hablar de ‘derecho de asistencia humanitaria’, que es una denominación peor acogida por los medios de comunicación, pero mejor por los juristas y diplomáticos. Por otra parte, se observa que *los gobiernos aceptan más fácilmente estos nuevos principios cuando no tienen dudas, en cuanto a la soberanía, sobre la intención, interpretaciones y aplicación de quienes han propuesto y promovido la idea*” [grifos nossos] (1994, p. 5-6).

B – A assistência humanitária nos conflitos internos

Como afirmamos anteriormente, hoje predominam os conflitos armados internos, causadores de grandes contingentes de deslocados internos e de refugiados. Muitos desses conflitos foram provocados – ou fortemente influenciados – pelo fim da ordem mundial bipolar, sendo que outros são consequência de ciclos históricos de rivalidades ou de problemas políticos jamais resolvidos.

Esses conflitos ocorrem em contextos nitidamente mais desestruturados que antes, quando as organizações humanitárias eram menos numerosas e tinham pontos de refe-

rência relativamente claros. De um lado, as forças armadas regulares, submetidas ao controle do poder político estabelecido e, do outro, com uma hierarquia de mando estruturada e reivindicando uma ideologia bem definida.

Na maioria dos casos, ditas estruturas permitiam às organizações humanitárias estabelecer os contatos necessários para a realização de sua ação a todos os níveis da hierarquia política e militar. A proteção do pessoal humanitário dependia essencialmente da responsabilidade das partes em conflito, mediante um sistema de salvo-conduto e de autorizações que funcionava relativamente bem, pois estava baseado em uma clara hierarquia de mando.

Infelizmente, nos conflitos internos atuais, a realidade é bem outra, o que dificulta tremendamente, quando não inviabiliza, a atuação dos agentes humanitários. O sistema tradicional de “apadrinhamento” bipolar das partes em conflito foi substituído pelo caos absoluto. Nos Estados desestruturados, não existe hierarquia definida, não se sabe quem manda e mesmo as partes envolvidas no conflito se encontram fragmentadas.

Assim, os agentes se encontram expostos aos riscos de uma crescente delinqüência, cuja finalidade específica, muitas vezes, é a subtração dos bens administrados por eles administrados. A presença de tais bens pode, inclusive, aumentar a intensidade dos conflitos se alguma das partes beligerantes consegue apropriar-se dos mesmos.

A assistência humanitária se converte em uma questão muito delicada e às vezes perigosa para o pessoal humanitário, quando se trata de conflitos étnicos, cujo objetivo, como já sabemos, é a exclusão e a eliminação do suposto adversário. Para chegar ao poder, um grupo deve destruir, eliminar o outro, situação que muitas vezes caracteriza um caso de genocídio.

Em situações assim, a assistência humanitária é considerada um obstáculo para alcançar os objetivos das partes em conflito.

Tudo aquilo que se opõe à estratégia de eliminação, de marginalização ou de deslocamento de pessoas civis se entende como ameaça contra a consolidação do direito ao poder, inclusive para sua existência. Torna-se difícil distinguir os combatentes dos não combatentes e passa a ser comum identificar os agentes humanitários como inimigos pois, afinal, “quem ajuda meu inimigo é meu inimigo também”. O perigo para os agentes humanitários é enorme e também se deve considerar que sua presença na região do conflito faz com que assumam a condição de testemunhas oculares perigosas de práticas brutais contra a parte adversária e de graves violações dos princípios de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário, que, reveladas diante de um Tribunal Penal Internacional, poderiam levar à condenação de seus autores. Essa circunstância fragiliza ainda mais a condição do pessoal humanitário, dificultando sobremaneira a prestação de uma efetiva assistência humanitária.

4. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos

4.1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos. Generalidades e conceito

Segundo Héctor Gros ESPIELL

“por derechos humanos se entiende, cualquiera que sea la teoría o el sistema filosófico, político, o jurídico que sirva de explicación o de base, aquellas facultades, atribuciones o exigencias fundamentales que el ser humano posee, declaradas, reconocidas o atribuidas por el orden jurídico, y que, derivadas de la dignidad eminente que todo hombre tiene, constituyen hoy el presupuesto indispensable y necesario de cualquier organización o sistema político nacional y de la misma Comunidad Internacional” (1984, p. 701).

O conceito atual dos direitos humanos se compõe dos clássicos direitos civis e políticos, ou seja, das liberdades públicas, dos direitos econômicos, sociais e culturais que obrigam o Estado a tomar medidas positivas para a satisfação das necessidades humanas no âmbito econômico, social e cultural e dos novos direitos que surgiram diante das demandas do mundo atual. Existe uma interdependência entre esses direitos, pois cada um deles e cada uma de suas categorias demanda para sua existência o reconhecimento e a vigência dos demais.

A existência efetiva dos direitos de cada pessoa, limitados em seu exercício pelas contingências da vida em sociedade, está condicionada à vigência de uma ordem jurídica que seja o resultado da lei editada em função do interesse geral, sem qualquer tipo de discriminação.

Em princípio, a declaração, proteção e promoção dos direitos humanos é competência do Direito interno de cada Estado. Cabe ao ordenamento jurídico interno regular e garantir tais direitos. Entretanto, em alguns casos as violações dos direitos humanos são resultado da própria atividade do Estado, o que faz com que seja necessário recorrer ao Direito Internacional, que também garante e promove a vigência e o respeito aos direitos do homem. Portanto, os direitos humanos deixaram de ser matéria exclusiva da jurisdição interna dos Estados, devendo ser regulados concomitantemente pelo Direito interno e pelo Direito Internacional.

O conjunto de princípios e normas internacionais reguladoras dos direitos humanos se denomina Direito Internacional dos Direitos Humanos e segundo Gros ESPIELL

“sus fuentes se encuentran en la Carta de Naciones Unidas, en la Declaración Universal de Derechos Humanos, en los dos Pactos Internacionales de Derechos Humanos, en el Protocolo Facultativo al Pacto de Derechos Civiles y Políticos y en una larga serie de instrumentos, convencionales o no,

elaborados en el ámbito de las Naciones Unidas y de algunos de sus organismos especializados, particularmente de la OIT y de la UNESCO. Pero a todos estos textos de carácter universal se suman los documentos internacionales de tipo regional, como la Convención Europea de Salvaguardia de los Derechos del Hombre y de las Libertades Fundamentales, la Carta Social Europea, la Declaración Americana de Derechos y Deberes del Hombre, la Convención Americana de Derechos Humanos y, entre otros, los textos nacidos de la liga de Estados árabes y de la Organización de Unidad Africana” (1984, p. 702-703).

Em uma análise mais abrangente, podem ser consideradas como parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos todas as normas e princípios internacionais que protegem e garantem direitos dos indivíduos, independentemente de sua situação jurídica em qualquer momento, no território de seu Estado de origem ou em um Estado estrangeiro.

4.2. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário*

É fundamental reconhecer que a proteção dos direitos humanos em geral, resultante dos instrumentos universais ou regionais vigentes sobre a matéria, e a proteção das pessoas amparadas pelo Direito Internacional Humanitário são partes específicas de um sistema internacional geral, de fundamento basicamente humanitário, que visa à proteção do homem na forma mais ampla e compreensiva, compatível com a existência da ordem jurídica e dos direitos legítimos do Estado e da comunidade internacional.

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos têm aplicabilidade em situações fáticas distintas. Os direitos humanos são exigíveis em tempo de paz, suas normas são plenamente operativas em circunstâncias normais, den-

tro de um esquema institucionalizado de poderes em que o Estado de Direito é a regra. O Direito Internacional Humanitário, ao contrário, aplica-se durante conflitos armados, tanto de caráter interno como de caráter internacional. É essencialmente um Direito de exceção.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos goza de maior generalidade, pois trata da existência de direitos cujos titulares são todos os homens, em *todas* as situações. O Direito Internacional Humanitário, por outro lado, aplica-se apenas em situações específicas, quais sejam, conflitos armados internacionais ou internos, e suas normas alcançam única e exclusivamente às pessoas protegidas como consequência de tais situações nos casos previstos pelos Convênios de Genebra de 1949 e pelos Protocolos Adicionais de 1977. Conclui-se que, embora exista uma zona comum entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário, existe também um campo de aplicação material e pessoal que não coincide plenamente, o que determina a necessidade de utilizar mecanismos de aplicação e de controle distintos para ambos ramos do Direito Internacional.

Entretanto, diante de tudo o que se comentou até agora, chega-se à conclusão de que o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos não são dois troncos incomunicáveis. Ao contrário, sua convergência e complementaridade se concentram em um interesse compartilhado, mediante suas normativas específicas, relativas, em última instância, à proteção do indivíduo em qualquer circunstância, pois, ainda que o Direito Internacional dos Direitos Humanos seja aplicado, regra geral, em situações de paz, suas normas não são suspensas em períodos de conflitos armados. Muito pelo contrário, pois em tempos de guerra é quando sua observância se faz mais necessária. É exatamente nesse momento que entra em cena o Direito Internacional Humanitário com seu caráter complementar, regulamentando a atuação

dos grupos beligerantes, no intuito de resguardar minimamente a defesa dos direitos humanos.

Ao abordar a importância da convergência entre os dois troncos do Direito Internacional supramencionados, Antônio Augusto Cançado TRINDADE esclarece que

“ponto central da convergência entre o direito internacional humanitário e a proteção internacional dos direitos humanos reside no reconhecimento do caráter especial dos tratados de proteção dos direitos da pessoa humana. A especificidade do direito de proteção do ser humano, tanto em tempo de paz como de conflito armado, é inquestionável, e acarreta consequências importantes, que se refletem na interpretação e aplicação dos tratados humanitários (direito internacional humanitário e proteção internacional dos direitos humanos)” (1996).

4.3. A convergência entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário

Não existe nenhum tipo de incompatibilidade entre a aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário e as de Direito Internacional dos Direitos Humanos. É importante considerar, a respeito, a lição de Eric DAVID, que nos afirma que

“le droit des conflits armés comprend des règles propres dont l’application dépend de la réalisation du fait-condition qu’est la guerre. Cependant, si le déclenchement d’une guerre entraîne l’application de règles particulières, cela n’implique pas la suspension de toute autre règle juridique. Plus particulièrement, les règles relatives aux relations amicales et aux droits de la personne en général peuvent continuer à s’appliquer” [grifos nossos] (1999, p. 64).

A relação do Direito Internacional Humanitário com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o reconhecimento de que ambos se nutrem dos mesmos princípios

gerais dirigidos à proteção da pessoa humana são ponto pacífico na doutrina atual.

Araceli Mangas MARTIN afirma que

“ciertamente hay una aproximación entre el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y el Derecho Internacional Humanitario, especialmente en el caso de conflicto armado interno, que debe ser contemplada con esperanza. No puede haber recelos en la superposición de normas jurídicas, porque todo exceso de garantía y condiciones sobre la vida y dignidad de la persona humana nunca podrá ser inútil. La reglamentación de los conflictos armados internos y los convenios sobre derechos humanos tienen un mismo fundamento y propósito: el ser humano. No puede haber riesgo para uno u otro sector del Derecho internacional, pues aunque confluyen en una parte de su contenido, su ámbito temporal y material es distinto. Cuando la situación de conflicto armado interno no permite invocar los convenios sobre derechos humanos o se restringe su ámbito de aplicación, el Derecho Internacional Humanitario suple esas carencias: en tiempos de guerra, sin derogaciones y sin connotaciones políticas” [grifos nossos] (1992, p. 171).

Em casos de conflito armado, interno ou internacional, dá-se a aplicação concomitante das normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O indivíduo goza da proteção de ambos sistemas jurídicos. É de fundamental importância destacar que em toda e qualquer circunstância, mesmo em tempo de guerra, é dever incondicional de todo Estado respeitar os direitos fundamentais e inderrogáveis, como por exemplo: o direito à vida, de não sofrer torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de não permitir a escravidão ou a servidão e de reconhecer a todo ser humano sua personalidade jurídica. Esses direitos constituem o núcleo essencial do respeito aos direitos humanos.

A convergência entre os dois ramos do Direito Internacional é notória, como ocorre, por exemplo, com o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, que consagra direitos humanos básicos, aplicáveis tanto em tempo de conflitos armados como em tempo de paz. Os dois Protocolos Adicionais de 1977 também contêm garantias fundamentais da pessoa humana (Protocolo I, art. 75, e Protocolo II, arts. 4, 5 e 6). A convergência não é mera casualidade, pois os instrumentos internacionais de direitos humanos exerceram influência no processo de elaboração de ambos Protocolos.

No caso dos conflitos armados internos atuais, que têm como características a desestruturação dos Estados e o conteúdo étnico, a combinação das normas do Direito Internacional Humanitário com as do Direito Internacional dos Direitos Humanos é um caminho fundamental a ser tomado, principalmente quando se trata de conflitos internos de baixa ou média intensidade, nos quais não são aplicáveis as normas de Direito Humanitário. Vale lembrar, uma vez mais, que na raiz do grande número de deslocados internos e de refugiados está a violação de direitos humanos e, por isso, também nesse caso é imprescindível a conjugação dos dois ramos do Direito Internacional.

Richard PERRUCHOU D propõe a construção de uma nova ordem humanitária internacional, afirmando que

“l’ordre en question devrait recouvrir non seulement le droit applicable en cas de conflits armés, mais encore le droit du temps de paix. En effet, référence est faite à la nécessité d’adopter un ensemble de règles communes tant à la protection des victimes de conflits armés qu’à celle des réfugiés, des personnes déplacées, des victimes de catastrophes naturelles ou de l’oppression; s’y ajoutent la sauvegarde des droits de l’homme, la protection des victimes de la famine, de la pauvreté, du sous-développement, du terrorisme et de l’analphabétisme, voire les règles re-

latives à l’interdiction du recours à la force, au désarmement, au droit au développement et à la protection de l’environnement” (1984, p. 500).

5. Conclusões

Ao que tudo indica, as normas de Direito Internacional Humanitário aplicáveis aos conflitos armados internos não são suficientes para resguardar a população civil, evitar os deslocamentos internos e as ondas de refugiados nos conflitos desestruturados e étnicos, quando se trata de conflitos de média ou baixa intensidade, nos quais não é aplicável o Protocolo Adicional II.

Antônio Augusto Cançado TRINDADE (1996) afirma que faz alguns anos que a comunidade internacional pensa em elaborar um instrumento internacional, por exemplo, um outro protocolo, que possa garantir a proteção das vítimas em situações de conflitos (distúrbios e tensões) internos. A idéia de uma declaração acerca do tema, alentada desde 1983 pelo CICV, sugere a consagração de um instrumento declaratório de um catálogo mais amplo de direitos inderrogáveis aplicável em casos de conflitos internos, mesmo naqueles de baixa intensidade. A declaração teria por base principal as normas de Direito Internacional Humanitário, proibindo, por exemplo, a prática dos “desaparecimentos”, e as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por meio da constante e cada vez mais estreita aproximação dos dois ramos do Direito Internacional, será possível encontrar soluções eficazes para os problemas contemporâneos a respeito da proteção internacional da pessoa humana, como é o caso dos deslocados internos e dos refugiados.

O Alto Comissariado de Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) adotou uma nova estratégia, buscando não apenas a proteção, mas também a prevenção e a solução (duradoura ou permanente) do problema dos deslocados internos e dos refugiados destacando a importância do respeito

aos direitos humanos como sendo o melhor meio de prevenção desses movimentos de populações vítimas de conflitos internos.

A declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada no ano de 1993 em Viena, convoca os Estados a promover uma coordenação de esforços para garantir a observância dos direitos humanos durante os conflitos armados. Raúl Emilio VINUESA (1998) ressalta a necessidade de coordenar os avanços e desenvolvimentos logrados tanto no sistema de Direitos Humanos como no de Direito Humanitário, viabilizando a mútua e imediata recepção desses avanços em ambos ramos do Direito Internacional.

Compartimos a opinião de VINUESA, entendendo que a solução dos problemas que abordamos anteriormente – ou pelo menos a tentativa de “humanização” dos conflitos armados internos – passa pela convergência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. É fundamental que se proceda à criação de mecanismos que funcionem como vasos comunicantes entre os dois sistemas, permitindo a recíproca extensão e penetração de ambos esquemas jurídicos. Só assim será possível consolidar a devida proteção de todo indivíduo afetado pelo uso da força armada, independentemente do grau ou da intensidade dessa força, ou de uma eventual definição de uma situação particular como conflito armado.

Bibliografia

BETTATI, Mario. *¿Injerencia, intervención o asistencia humanitaria?* [S. l.]: Tiempo de Paz, n. 32-33, 1994.

DAVID, Eric. *Principes de droit des conflits armés*. Bruxelles: E. Bruylant, 1999.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. Madrid: Tecnos, 1994.

DOMESTICI-MET, Marie-José. Cien años después de La Haya, cincuenta años después de Ginebra: el derecho internacional humanitario en tiempos de guerra civil. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 834, jun. 1999.

EMILIO VINUESA, Raúl. Derechos humanos y derecho internacional humanitario: diferencias y complementariedad. *Revista del CICR*, Ginebra, Jun. 1998.

GARCIA, Javier. La muerte de Savimbi en Angola apunta al fin de la guerra africana más larga. *El País*, Madrid, 24 fev. 2002. Cuaderno Internacional.

GROS ESPIELL, Héctor. *Derechos humanos, derecho internacional humanitario y derecho internacional de los refugiados: etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge* (en l'honneur de Jean Pictet). Genève: [s. n.], 1984.

HARROFF-TAVEL, Marion. Promoción de normas para limitar la violencia en situación de crisis: un reto, una estrategia, alianzas. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 145, mar. 1998.

LAVOYER, Jean-Philippe. Refugiados y personas desplazadas: derecho internacional humanitario y cometido del CICR. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 128, mar./abr. 1995. Disponível em: www.cicr.org.

MANGAS MARTIN, Araceli. *Conflictos armados internos y Derecho Internacional Humanitario*. Salamanca: [s. n.], 1992.

PARLOW, Anita. Hacia una prohibición mundial de las minas terrestres. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 130, jul./ago. 1995.

PERRUCHOU, Richard. *A propos d'un nouvel ordre humanitaire international: etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge* (en l'honneur de Jean Pictet). Genève: [s. n.], 1984.

REMIRO BROTONS, Antonio (et al.). *Derecho internacional*. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

TAUXE, Jean-Daniel. Lograr que el Comité Internacional de la Cruz Roja tenga mejor aceptación en el terreno. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 833, mar. 1999.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário e direito internacional dos refugiados: aproximações ou convergências*. mar. 1996. Disponível em: www.cicr.org.